

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **06723e20**Exercício Financeiro de **2019**Câmara Municipal de **ESPLANADA****Gestor: Rosemary dos Santos****Relator Cons. Subst. Alex Aleluia****ACÓRDÃO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**I- RELATÓRIO**

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de ESPLANADA**, correspondente ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade da Sra. **ROSEMARY DOS SANTOS** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 06/04/2020, através do **e-TCM nº 06723e20, cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com o Edital de nº 01 de 17/03/20 do Poder Legislativo, as contas do Poder Legislativo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, na Sede da Casa Legislativa e através do endereço eletrônico, sendo apresentado na defesa (DOC. 01), comprovante de publicação do referido Edital, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder

Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 8ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Alagoinhas promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, remanescendo questionamentos em relação a questionamentos formais em processos licitatórios; despesas pagas irregularmente destinadas à locação de veículos, bem como despesas elevadas destinadas as mais diversas assessorias, conforme se depreende da Cientificação Anual.

O Pronunciamento Técnico (PT.2019.00539) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos referentes às deficiências registradas no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 628/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 16/09/2020. Em 06/10/2020 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “Defesa à Notificação Anual da UJ”.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

### 1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de Esplanada, sob a chefia do Sr. **ADAILTON MENDES DE SOUZA** exercício de 2018, de modo que, durante o Pedido de Reconsideração que esteve sob a análise do Conselheiro Substituto **Claudio Ventin**, quando, na oportunidade exarou prévio, pela aprovação das contas da entidade cameral, com aplicação de ressarcimento na quantia de **R\$2.150,00** (dois mil, cento e cinquenta reais), além de penalidade de multa na quantia equivalente a **R\$1.000,00** (hum mil reais).

#### 1.1 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$6.265.137,00**, sendo foi efetivamente repassado a quantia de

**R\$3.922.907,06, enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o valor de R\$3.920.218,55, respeitando o limite de R\$3.922.907,06, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.**

## **2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$30.000,000**, por anulação de dotação, estando esse valor devidamente contabilizado no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Não há registro de Abertura de Créditos Adicionais Especiais. Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, totalizando **R\$626.728,00**, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

## **3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS**

### **3.1 - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Luiz Cláudio Cafezeiro da Almeida, CRC/BA nº 018.151/O-3, constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS**

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$32.688,51**, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme extratos bancários e conciliações, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos de **R\$32.688,51**, sendo recolhido ao Tesouro Municipal, na data de 27/01/2020, o valor de **R\$2.688,51**, tendo em vista que a diferença de **R\$30.000,00**, corresponde aos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício.

### **3.3.1- MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS**

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019 do SIGA, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$474.170,60**, não havendo assim obrigações a recolher.

### 3.3 - FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	R\$0,00	Despesas Orçamentárias Pagas	R\$3.890.218,55
Recebimento de Duodécimo	R\$3.922.907,06	Desembolsos Extraorçamentários	R\$474.170,60
Ingressos Extraorçamentários	R\$474.170,60	Devolução de Duodécimos do Exercício Anterior	R\$0,00
		Saldo Final	R\$32.688,51
<b>Total</b>	<b>R\$4.397.077,66</b>	<b>Total</b>	<b>R\$4.397.077,66</b>

### 3.4 - DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$14.100,00**, correspondendo a **0,48% da despesa com pessoal de R\$ 2.962.652,02**.

### 3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis foi apresentado, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse documento contempla saldo anterior de **R\$80.108,43**, havendo incorporação de **R\$56.750,00**, e baixas de **R\$8.952,89**, remanescendo saldo de **R\$127.905,54**, que corresponde ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$56.750,00**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, acompanhada de certidão emitida pelo Presidente, observando o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de **R\$56.750,00**, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

#### **4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)**

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, as despesas empenhadas foram de **R\$3.920.218,55** e as pagas de **R\$3.890.218,55**, havendo Restos a Pagar de **R\$30.000,00**.

De acordo com Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2020, as despesas de exercícios anteriores foram de **R\$0,00**.

O disponível da Câmara evidencia saldo de **R\$32.688,51**, suficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo, contribuindo para o equilíbrio financeiro,

#### **5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

##### **5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO**

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$3.922.907,06**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro. A despesa Orçamentária Empenhada foi de **R\$3.920.218,55**, em cumprimento ao artigo acima citado.

##### **5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.**

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, **atendendo** ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista o dispêndio a este título de **R\$1.704.015,86** equivalente a **43,44%** da receita.

##### **5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

O valor total de **R\$1.093.920,48** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 02, sw 17/11/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$7.596,67**.

#### **6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

##### **6.1 - PESSOAL**

###### **6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.**

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$2.962.652,02** correspondente a **1,95%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$151.917.498,24**, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

###### **6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.**

Foram devidamente apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **6.3 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.**

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/10, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <https://www.esplanada.ba.leg.br/> na data de 10/03/2020, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**. Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara foram avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara Municipal de Esplanada Santana alcançou a nota final de **7,50** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **1,39** de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Crítica**.

Na peça de defesa, a gestora das contas em exame apresenta novo site cameral, de modo que, esta Corte de Contas, através dos técnicos responsáveis, em tempo legal e hábil, já haviam realizado a avaliação do portal eletrônico. Nesse sentido, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, tempestivamente, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

### **7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.**

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, o Sr. Vinícius de Oliveira, acompanhado da Declaração, datada de 30/12/2019, em que a Presidente da Câmara atesta ter tomado

conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

## **9 - MULTAS.**

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

## **10- TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.**

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor

## **11- DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## **12- DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais da Gestora, datada de 31/12/2019, que relaciona bens no total de **R\$50.000,00**.

## **12 - CIENTIFICAÇÃO ANUAL.**

Registra na Cientificação Anual as seguintes despesas com empresas de assessoria e consultoria, conforme se observa, NA ÍNTEGRA, os registros a seguir:

**1- PROCONTA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTABILIDADE (INEXIGIBILIDADE 003/2019)- TENDO COMO OBJETIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA NAS ÁREAS CONTÁBIL, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA A SEREM PRESTADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA, NA QUANTIA ANUAL EQUIVALENTE A R\$182.000,00 (CENTO E OITENTA E DOIS MIL REAIS);**

**2- CONSULPREV - CONSULTORIA PUBLICA E PREVIDENCIÁRIA (CC 007/2019), CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE NATUREZA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA INSERÇÃO, GERENCIAMENTO E CORREÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS DE DADOS NO SIGA SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA), CUJA QUANTIA ANUAL DISPENDIDA CORRESPONDE A R\$96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS);**

**3- MÉRCIA FONSECA PEIXOTO LOPES (CC 02/2019), REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE NATUREZA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS AO**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS PÚBLICAS, PROCESSOS E LICITAÇÕES A SEREM REALIZADOS JUNTO A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA, NO VALOR ANUAL DE R\$96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS);**

**4) ALMEIDA E MOREIRA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA (INEXIGIBILIDADE 01/2019), TENDO COMO OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PARA PRESTAR ASSESSORIA A PRESIDENCIAL, MESA DIRETORA E COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS EM QUALQUER ATOS DO PODER LEGISLATIVO, NA QUANTIA ANUAL EQUIVALENTE A R\$48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS);**

**5) NETPRIX TECNOLOGIA LTDA- ME (CC 01/2019), CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE NATUREZA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS AO DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA/BA, NO EXERCÍCIO DE 201, NA QUANTIA, POR ANO DE R\$108.000,00 (CENTO E OITO MIL REAIS);**

**6) GOVMAX CONSULTORIA EM GESTÃO PUBLICA EIRELI- ME (CC 04/2019), REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JUNTO AO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA, PARA O EXERCÍCIO 2019 NA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA ENTIDADE CAMERAL, NO VALOR ANUAL DE R\$102.000,00 (CENTO E DOIS MIL REAIS);**

**7) MARTORELLI, ANDRADE E VILAS BOAS ADVOGADOS ASSOCIADO (INEXIGIBILIDADE 01/2019), CUJO OBJETO BASEIA-SE NA DESPESA COM OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA, DE MODO QUE O VALOR DISPENDIDO PARA ESSA FINALIDADE PERFAZ A QUANTIA ANUAL DE R\$180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS);**

Após a análise das mencionadas despesas, observa-se que o valor dispendido com as multicitadas assessorias, no exercício em exame, referente às mais diversas finalidades, conforme detalhado, perfaz o **montante expressivo equivalente R\$812.000,00 (oitocentos e doze mil reais), a revelar uma gasto por demais abusivos destinados a prestação de serviços de assessorias, ainda que todas elas, excepcionando assessoria jurídica e contábil, decorreram de processos licitatórios, quais sejam cartas convite.**

Senso assim, constata-se que o valor dispendido pela entidade cameral para fins de assessorias equivale ao significativo valor, em média, de **R\$81.000,00 (oitenta e hum mil reais) mensais, contrariando, veementemente os**



**princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.**

Observa-se que o Chefe da Casa legislativa, ao efetuar tamanho dispêndio de destinados às multicitadas assessorias revela a prática de conduta irrazoável e irracional por demais abusivas. Portanto, esta Corte de Contas, no seu fiel exercício do controle externo e na busca pela efetiva fiscalização dos gastos públicos, entende como irrazoáveis e desproporcionais tais despesas efetivadas, **razão pela qual deverá ficar advertida à gestora que a continuidade desta prática de verdadeira farras com o dinheiro público, implicará no mérito das futuras contas desta entidade cameral. Portanto, deverá ser aplicada à ordenadora de despesas penalidade pecuniária, proporcional aos danos abusivos causados pela prática de despesas abusivas e desmedidas das multicitadas assessorias.**

Nesse sentido, esta relatoria comunga do mesmo entendimento exarado pelo nobre jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da razoabilidade vem a mostrar que o agente público tem que ser razoável em suas decisões e seus atos. Para ele, a Administração Pública:

*“(...) ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: **pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas** – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (2011, p. 108)*  
*(GRIFOS NOSSOS)*

Portanto, em que pese as alegações e argumentações empreendidas pela gestora em sede defensiva, observa-se que estas são frágeis e inconsistentes, não possuindo o condão de descaracterizar as imperfeições registradas, razão pela qual, deverá ser aplicada penalidade pecuniária à Presidente da entidade cameral, **de modo que, ratifica-se que a reincidência dessas práticas de despesas irrazoáveis e desproporcionais implicará no mérito das futuras contas da Câmara Municipal de Esplanada.**

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de ESPLANADA**, referente ao exercício financeiro de 2019, correspondente ao processo e-TCM nº 06723e20, da responsabilidade da Sra. **ROSEMARY DOS SANTOS aplicando-lhe a seguinte penalidade:**

- **Multa** no valor de **R\$8.000,00** (oito mil reais), com fundamento nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

## **SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 24 de novembro de 2020.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Alex Aleluia**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **06723e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **ESPLANADA**

**Gestor: Rosemary dos Santos**

**Relator Cons. Subst. Alex Aleluia**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, e § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticadas pela **Sra. Rosemary dos Santos**, Gestora da Câmara Municipal de **ESPLANADA**, durante o exercício financeiro de **2019**, todas elas devidamente registradas no processo de prestação de contas **E-TCM nº 06723e20** sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 71 e incisos, combinado com a alínea “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

Resolve, aplicar a **Sra. Rosemary dos Santos**, Gestora da Câmara Municipal de **ESPLANADA**, multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com fundamento nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.

O gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma das Resolução TCM nºs 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 24 de novembro de 2020.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Alex Aleluia**  
**Relator**

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **06723e20**Exercício Financeiro de **2019**Câmara Municipal de **ESPLANADA****Gestor: Rosemary dos Santos****Relator Cons. Subst. Alex Aleluia****VOTO****I- RELATÓRIO**

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de ESPLANADA**, correspondente ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade da Sra. **ROSEMARY DOS SANTOS** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 06/04/2020, através do **e-TCM nº 06723e20, cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com o Edital de nº 01 de 17/03/20 do Poder Legislativo, as contas do Poder Legislativo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, na Sede da Casa Legislativa e através do endereço eletrônico, sendo apresentado na defesa (DOC. 01), comprovante de publicação do referido Edital, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 8ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Alagoinhas promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, remanescendo questionamentos em relação a questionamentos formais em processos licitatórios; despesas pagas irregularmente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

destinadas à locação de veículos, bem como despesas elevadas destinadas as mais diversas assessorias, conforme se depreende da Cientificação Anual.

O Pronunciamento Técnico (PT.2019.00539) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos referentes às deficiências registradas no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 628/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 16/09/2020. Em 06/10/2020 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

### 1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de Esplanada, sob a chefia do Sr. **ADAILTON MENDES DE SOUZA** exercício de 2018, de modo que, durante o Pedido de Reconsideração que esteve sob a análise do Conselheiro Substituto **Claudio Ventin**, quando, na oportunidade exarou prévio, pela aprovação das contas da entidade cameral, com aplicação de ressarcimento na quantia de **R\$2.150,00** (dois mil, cento e cinquenta reais), além de penalidade de multa na quantia equivalente a **R\$1.000,000** (hum mil reais).

#### 1.1 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$6.265.137,00**, sendo foi efetivamente repassado a quantia de **R\$3.922.907,06**, enquanto a **despesa orçamentária realizada alcançou o valor de R\$3.920.218,55**, respeitando o limite de **R\$3.922.907,06**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

## **2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$30.000,000**, por anulação de dotação, estando esse valor devidamente contabilizado no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Não há registro de Abertura de Créditos Adicionais Especiais. Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, totalizando **R\$626.728,00**, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

## **3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS**

### **3.1 - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Luiz Cláudio Cafezeiro da Almeida, CRC/BA nº 018.151/O-3, constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS**

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$32.688,51**, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme extratos bancários e conciliações, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos de **R\$32.688,51**, sendo recolhido ao Tesouro Municipal, na data de 27/01/2020, o valor de **R\$2.688,51**, tendo em vista que a diferença de **R\$30.000,00**, corresponde aos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício.

### **3.3.1- MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS**

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019 do SIGA, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$474.170,60**, não havendo assim obrigações a recolher.

### 3.3 - FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	R\$0,00	Despesas Orçamentárias Pagas	R\$3.890.218,55
Recebimento de Duodécimo	R\$3.922.907,06	Desembolsos Extraorçamentários	R\$474.170,60
Ingressos Extraorçamentários	R\$474.170,60	Devolução de Duodécimos do Exercício Anterior	R\$0,00
		Saldo Final	R\$32.688,51
<b>Total</b>	<b>R\$4.397.077,66</b>	<b>Total</b>	<b>R\$4.397.077,66</b>

### 3.4 - DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$14.100,00**, correspondendo a **0,48% da despesa com pessoal de R\$ 2.962.652,02**.

### 3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis foi apresentado, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse documento contempla saldo anterior de **R\$80.108,43**, havendo incorporação de **R\$56.750,00**, e baixas de **R\$8.952,89**, remanescendo saldo de **R\$127.905,54**, que corresponde ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$56.750,00**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, acompanhada de certidão emitida pelo Presidente, observando o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de **R\$56.750,00**, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

#### **4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)**

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, as despesas empenhadas foram de **R\$3.920.218,55** e as pagas de **R\$3.890.218,55**, havendo Restos a Pagar de **R\$30.000,00**.

De acordo com Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2020, as despesas de exercícios anteriores foram de **R\$0,00**.

O disponível da Câmara evidencia saldo de **R\$32.688,51**, suficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo, contribuindo para o equilíbrio financeiro,

#### **5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

##### **5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO**

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$3.922.907,06**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro. A despesa Orçamentária Empenhada foi de **R\$3.920.218,55**, em cumprimento ao artigo acima citado.

##### **5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.**

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, **atendendo** ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista o dispêndio a este título de **R\$1.704.015,86** equivalente a **43,44%** da receita.

##### **5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

O valor total de **R\$1.093.920,48** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 02, sw 17/11/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$7.596,67**.

#### **6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

##### **6.1 - PESSOAL**

##### **6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.**

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$2.962.652,02** correspondente a **1,95%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$151.917.498,24**, não ultrapassando,



consequentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.**

Foram devidamente apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **6.3 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.**

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/10, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <https://www.esplanada.ba.leg.br/> na data de 10/03/2020, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**. Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara foram avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara Municipal de Esplanada Santana alcançou a nota final de **7,50** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **1,39** de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Crítica**.

Na peça de defesa, a gestora das contas em exame apresenta novo site cameral, de modo que, esta Corte de Contas, através dos técnicos responsáveis, em tempo legal e hábil, já haviam realizado a avaliação do portal eletrônico. Nesse sentido, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, tempestivamente, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## **7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.**

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, o Sr. Vinícius de Oliveira, acompanhado da Declaração, datada de 30/12/2019, em que a Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

## **9 - MULTAS.**

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

## **10- TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.**

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor

## **11- DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## **12- DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais da Gestora, datada de 31/12/2019, que relaciona bens no total de **R\$50.000,00**.

## **12 - CIENTIFICAÇÃO ANUAL.**

Registra na Cientificação Anual as seguintes despesas com empresas de assessoria e consultoria, conforme se observa, NA ÍNTEGRA, os registros a seguir:

**1- PROCONTA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTABILIDADE (INEXIGIBILIDADE 003/2019)- TENDO COMO OBJETIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA NAS ÁREAS CONTÁBIL, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA A SEREM PRESTADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA, NA QUANTIA ANUAL EQUIVALENTE A R\$182.000,00 (CENTO E OITENTA E DOIS MIL REAIS);**

**2- CONSULPREV - CONSULTORIA PUBLICA E PREVIDENCIÁRIA (CC 007/2019), CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE NATUREZA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA INSERÇÃO, GERENCIAMENTO E CORREÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS DE DADOS NO SIGA SISTEMA INTEGRADO DE**

AUDITORIA), CUJA QUANTIA ANUAL DISPENDIDA CORRESPONDE A R\$96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS);

3- MÉRCIA FONSECA PEIXOTO LOPES (CC 02/2019), REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE NATUREZA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS PÚBLICAS, PROCESSOS E LICITAÇÕES A SEREM REALIZADOS JUNTO A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA, NO VALOR ANUAL DE R\$96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS);

4) ALMEIDA E MOREIRA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA (INEXIGIBILIDADE 01/2019), TENDO COMO OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PARA PRESTAR ASSESSORIA A PRESIDENCIAL, MESA DIRETORA E COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS EM QUALQUER ATOS DO PODER LEGISLATIVO, NA QUANTIA ANUAL EQUIVALENTE A R\$48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS);

5) NETPRIX TECNOLOGIA LTDA- ME (CC 01/2019), CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE NATUREZA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS AO DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA/BA, NO EXERCÍCIO DE 201, NA QUANTIA, POR ANO DE R\$108.000,00 (CENTO E OITO MIL REAIS);

6) GOVMAX CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI- ME (CC 04/2019), REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JUNTO AO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA, PARA O EXERCÍCIO 2019 NA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA ENTIDADE CAMERAL, NO VALOR ANUAL DE R\$102.000,00 (CENTO E DOIS MIL REAIS);

7) MARTORELLI, ANDRADE E VILAS BOAS ADVOGADOS ASSOCIADO (INEXIGIBILIDADE 01/2019), CUJO OBJETO BASEIA-SE NA DESPESA COM OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA, DE MODO QUE O VALOR DISPENDIDO PARA ESSA FINALIDADE PERFAZ A QUANTIA ANUAL DE R\$180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS);

Após a análise das mencionadas despesas, observa-se que o valor dispendido com as multicitadas assessorias, no exercício em exame, referente às mais diversas finalidades, conforme detalhado, perfaz o **montante expressivo equivalente R\$812.000,00 (oitocentos e doze mil reais), a revelar um gasto por demais abusivos destinados a prestação de serviços de assessorias, ainda que todas elas, excepcionando assessoria jurídica e**

**contábil, decorreram de processos licitatórios, quais sejam cartas convite.**

Senso assim, constata-se que o valor dispendido pela entidade cameral para fins de assessorias equivale ao significativo valor, em média, de **R\$81.000,00** (oitenta e hum mil reais) mensais, **contrariando, veementemente os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.**

Observa-se que o Chefe da Casa legislativa, ao efetuar tamanho dispêndio de destinados às multicitadas assessorias revela a prática de conduta irrazoável e irracional por demais abusivas. Portanto, esta Corte de Contas, no seu fiel exercício do controle externo e na busca pela efetiva fiscalização dos gastos públicos, entende como irrazoáveis e desproporcionais tais despesas efetivadas, **razão pela qual deverá ficar advertida à gestora que a continuidade desta prática de verdadeira farra com o dinheiro público, implicará no mérito das futuras contas desta entidade cameral. Portanto, deverá ser aplicada à ordenadora de despesas penalidade pecuniária, proporcional aos danos abusivos causados pela prática de despesas abusivas e desmedidas das multicitadas assessorias.**

Nesse sentido, esta relatoria comunga do mesmo entendimento exarado pelo nobre jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da razoabilidade vem a mostrar que o agente público tem que ser razoável em suas decisões e seus atos. Para ele, a Administração Pública:

*“(...) ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: **pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis** - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (2011, p. 108)* (GRIFOS NOSSOS)

Portanto, em que pese as alegações e argumentações empreendidas pela gestora em sede defensiva, observa-se que estas são frágeis e inconsistentes, não possuindo o condão de descaracterizar as imperfeições registradas, razão pela qual, deverá ser aplicada penalidade pecuniária à Presidente da entidade cameral, **de modo que, ratifica-se que a reincidência dessas práticas de despesas irrazoáveis e desproporcionais implicará no mérito das futuras contas da Câmara Municipal de Esplanada.**

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de ESPLANADA**, referente ao exercício financeiro de 2019, correspondente ao processo e-TCM nº 06723e20, da responsabilidade da Sra. **ROSEMARY DOS SANTOS aplicando-lhe a seguinte penalidade:**

- **Multa** no valor de **R\$8.000,00** (oito mil reais), com fundamento nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 24 de novembro de 2020.

**Cons. Subst. Alex Aleluia**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.